



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.002507/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ELMAR VIANEI DA SILVA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento (R\$ 18.580,02);
- dedução indevida de despesas com instrução por terem sido utilizadas além do limite permitido por dependente (R\$ 612,00).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 29 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- a medida fiscal está fundada em mera presunção de que o Impugnante lançou despesas médicas que não são dedutíveis.
- cabe ao agente fiscal comprovar a emissão dos recibos pelos emitentes e também verificar se esses pagaram os impostos correspondentes;
- não existe na legislação brasileira qualquer dispositivo que afirme que o pagamento deva ser feito com cheques ou se em dinheiro deve ser sacado para correspondente pagamento;
- em relação às despesas com instrução concorda com a glosa, tendo em vista o aproveitamento de um para outro dependente;
- não é possível a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício;
- aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios pela Fazenda Pública Federal, afigura-se totalmente ilegal;
- requer, ao final, a improcedência do auto de infração e seu arquivamento. Caso não se entenda assim, que seja glosada apenas as despesas com instrução utilizada indevidamente.
- tendo em vista tratar-se de impugnação parcial, o impugnante não contesta a glosa de despesa com instrução.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“(…)

8. Depreende-se dos dispositivos antes transcritos que o direito à dedução das despesas médicas e odontológicas na declaração está sempre **vinculado à comprovação do efetivo pagamento das despesas incorridas pelo contribuinte por tratamento próprio ou de seus dependentes**, determinando a legislação tributária que a comprovação se dá com os documentos originais (IN SRF nº 15, de 2001, art. 46).

9. No caso presente, os recibos de pagamento não justificam as deduções pretendidas em face do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, eis que **não revelam se o tratamento é relativo ao próprio contribuinte ou a seus dependentes**. Note-se que o campo dos recibos destinado a especificar o **destinatário** da prestação de serviços não está corretamente preenchido (“Prestação de Serviços Odontológicos”, “Tratamento Dentário”, “Tratamento Odontológico”).

10. Nos recibos juntados também **não consta o endereço do profissional que prestou os serviços** (inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, e art. 46 da IN

SRF nº 15/2001). Além do que, alguns recibos não trazem a identificação profissional do emitente – número de registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO (fls. 22 a 34), sendo que alguns foram, inclusive, emitidos em domingos (10/02/2002 - fl. 23, 10/03/2002 – fl. 24, 21/07/2002 – fl. 35, 15/09/2002 – fl. 38).

11. Portanto, o Contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento, ou seja, o desembolso dos valores declarados.

12. Alega ainda o Impugnante a aplicação concomitante de multa isolada e de multa de ofício. Conforme se verifica do Demonstrativo do Crédito Tributário na folha de rosto do próprio Auto de Infração (fl. 01), os valores lançados se referem ao imposto de renda suplementar, à multa de ofício e aos juros de mora sobre o imposto suplementar (não há lançamento a título de multa isolada). A apuração da multa de ofício, percentual aplicado e enquadramento legal, encontra-se no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora de fl. 02.

13. A conclusão a que chegou o Impugnante é, pois, totalmente equivocada.

14. Também vale ressaltar, dada a alegação de ilegalidade da taxa Selic, que sobre o valor do crédito tributário também é cabível a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

15. Isso posto, considerando a impugnação parcial, voto pela procedência da parte impugnada do lançamento, mantendo o respectivo crédito tributário exigido.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, na parte impugnada, e consequente manutenção do crédito tributário lançado correspondente.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 67 onde, de forma sucinta, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, dizendo que a decisão da DRJ baseou-se simplesmente na comprovação do desembolso financeiro, que os recibos anexados são idôneos, que a Receita Federal não afirmou que os profissionais que emitiram os recibos omitiram os recebimentos em suas declarações, que falhas ou rasuras não são motivo para desconsiderar os recibos, que a disponibilidade de caixa já está comprovada em sua declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosas de deduções indevidas de despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal, e a título de despesas com instrução, essas últimas por ultrapassarem o limite permitido por dependente.

Em sede de impugnação o contribuinte não apresentou defesa face à glosa de despesas com instrução, e sendo assim esses itens passaram a constituir matéria preclusa, e não mais serão objeto de julgamento na esfera administrativa.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra a glosa de despesas médicas, que é o objeto do presente julgamento. Não ficou expresso de seu recurso voluntário se o contribuinte repete seus argumentos da impugnação em relação à multa de ofício de 75% e à aplicação da taxa Selic, entretanto, como ao final o recorrente diz reafirmar “todos os argumentos relatados na DRJ”, esses pontos também serão tratados no presente julgamento.

Mérito

despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 6), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, além de terem sido apontadas, tanto na ação fiscal quanto no acórdão da DRJ, falhas formais e omissões nos recibos. Sobre a necessidade de apresentação desses elementos de prova, o contribuinte havia sido intimado no curso da ação fiscal por meio de termo de intimação – “Intimação EX 2003”, de 18/01/2006 (fl. 16). Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos

serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 26% da renda tributável declarada do contribuinte). De se destacar também a série de falhas formais e omissões apontadas nos documentos. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores que se pretende deduzir do recorrente para os prestadores.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

Multa de ofício de 75% e taxa Selic

Em sua peça de impugnação o contribuinte, equivocadamente, insurge-se contra suposta aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício. Conforme já esclarecido pela turma julgadora da DRJ em seu acórdão, não resta razão ao contribuinte, uma vez que somente foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Com relação aos juros de mora, nesse aspecto não carece de reformas a explanação já constante do acórdão da DRJ, cuja redação faço minha neste voto. Os dispositivos ali citados da lei nº 9.430/96 e do CTN, vigentes à época dos fatos, relativos à aplicação da taxa Selic sobre o tributo apurado na ação fiscal, são de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada, e não podem ser afastados pelo julgador administrativo.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidos os juros acrescidos ao valor do imposto no lançamento, calculados com base na taxa Selic.

Com relação à multa de ofício de 75%, observa-se que no caso não se trata da multa chamada “isolada”, que vem lançada desacompanhada do tributo. De forma semelhante à apreciação da aplicação da taxa Selic, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, é de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a multa de ofício de 75% conforme aplicada no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

